

Câmara Municipal de
FRANCISCO DUMONT
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Orgânica
Municipal

ÍNDICE

TÍTULO I	
Disposições Preliminares	05
CAPÍTULO I	
Do Município	05
SEÇÃO I	
Caracterização e Delimitação	05
SEÇÃO II	
Da Divisão Administrativa do Município	05
SEÇÃO III	
Da competência	07
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes Municipais	09
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	10
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	10
Dos Vereadores	13
SEÇÃO III	
Da Mesa da Câmara	14
SEÇÃO IV	
Do Presidente da Câmara	15
SEÇÃO IV	
Da Sessão Legislativa Ordinária	17
SEÇÃO V	
Da Sessão Legislativa Extraordinária	17
SEÇÃO VI	
Das Comissões	17
SEÇÃO VII	
Do Processo Legislativo	19
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais	19
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica	19
SUBSEÇÃO III	
Das Leis	20
SUBSEÇÃO IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	23

SEÇÃO V	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária Operacional e Patrimonial	23
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	24
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	24
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	27
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito	29
SEÇÃO IV	
Dos Secretários Municipais	30
SEÇÃO V	
Da Procuradoria do Município	31
TÍTULO III	
Da Organização do Governo Municipal	31
CAPÍTULO I	
Do Planejamento Municipal	31
CAPÍTULO II	
Da Administração Municipal	32
CAPÍTULO III	
Das Proibições	33
CAPÍTULO IV	
Das Obras e Serviços Municipais	33
CAPÍTULO V	
Dos Bens Municipais	35
CAPÍTULO VI	
Dos Serviços Municipais	36
TÍTULO IV	
Da Administração Financeira	40
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais	40
CAPÍTULO II	
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	41
CAPÍTULO III	
Do Orçamento	42
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica e Social	45

CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	46
CAPÍTULO II	
Da Previdência e Assistência Social	46
CAPÍTULO III	
Da Saúde	47
CAPÍTULO IV	
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	48
CAPÍTULO V	
Da Política Urbana	51
CAPÍTULO VI	
Do Meio Ambiente	52
CAPÍTULO VII	
Da Transição Administrativa	54
TÍTULO VI	
Disposições Gerais e Transitórias	55

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO DUMONT
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

PREÂMBULO

SOB A PROTEÇÃO DIVINA, NÓS,
REPRESENTANTES DO POVO DE
FRANCISCO DUMONT, FÉIS AOS
COMPROMISSOS DEMOCRÁTICOS,
REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA
CONSTITUINTE, COM O INTUÍTO
DE INSTITUIR A ORDEM JURÍDICA
E AUTÔNOMA DO MUNICÍPIO,
PARA QUE SE CONSOLIDE A
DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER
E AS SEGURE A VERDADEIRA
DEMOCRACIA, O DIREITO A
CIDADANIA, PLENA, O
DESENVOLVIMENTO E A VIDA,
NUMA SOCIEDADE FRATERNA,
PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS,
FUNDADA NA JUSTIÇA SOCIAL,
PROMULGAMOS A PRESENTE
LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Caracterização e Delimitação

Art. 1º - O Município de Francisco Dumont, Estado de Minas Gerais, é unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado de Minas Gerais e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de distrito compete ao Município, observada a Legislação Estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 3º - São símbolos do Município o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Poder Executivo e Legislativo.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 8º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 6º - São requisitos para a criação do Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à Quinta (5ª) parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta (50) moradias, Escola Pública, Posto de Saúde e Posto Policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a - declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c - certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d - certificado do órgão fazendário Estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública, Posto de Saúde e Posto Policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos, alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 10 - O território do Município é a área contínua delimitada, nos termos da Lei, compreendendo os seus distritos, em cujo âmbito se exerce a sua competência, com a finalidade de atender ao peculiar interesse social.

SEÇÃO III

Da Competência

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras funções:

I - elaborar o Orçamento Anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

V - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VII - elaborar o seu Plano de Desenvolvimento Municipal;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, nos seguintes casos:

a - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b - prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estabelecimento e as tarifas respectivas;

c - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio", de trânsito e tráfego em condições especiais;

d - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida em veículos que circulem em vias públicas municipais;

e - disciplinar a execução dos serviços e atividades nelas desenvolvidas;

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - instituir regime jurídico único para os servidores da administração públicas, bem como planos de carreira;

XXI - promover a proteção ao patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXV - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XXVI - conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar débitos fiscais de pequena monta ao contribuinte, comprovadamente, sem condições de pagar;

XXVII - dispor sobre organização e execução dos serviços locais;

XXVIII - legislar sobre assunto de interesse local;

XXIX - fixar o número de Vereadores, observando o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual;

XXX - prover as propriedades rurais de acesso às estradas municipais;

XXXI - dotar os povoados, com a colaboração da comunidade, de meios de comunicação.

Art. 12 - Ao Município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultura;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar com a construção de mercados, feiras livres e abatedouros públicos municipais;

IX - promover programas de construção de moradias para pessoas carentes e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto dentre cidadãos maiores de 18 anos.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - a filiação partidária;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - o domicílio eleitoral na circunscrição e,

VII - ser alfabetizado.

Art. 14 - cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a Legislação Federal e a Estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

VI - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
XIII - aprovar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
XIV - autorizar consórcios com outros Municípios;
XV - delimitar o perímetro urbano;
XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 15 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
II - elaborar o Regimento Interno;
III - organizar os seus serviços administrativos e contábeis e fixar os respectivos vencimentos;
IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;
VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observando os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros;
IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
X - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
XI - autorizar referendo e plebiscito;
XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 19 mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na sessão;
XIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder executivo, inclusive os da Administração Indireta.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze (15) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

§ 4º - Cabe, ainda, à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município ou nele tenham se destacado, no exercício da vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois (2/3) de seus membros.

VX - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação na Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

XVI - declarar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX - a requerimento de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município dirigido ao Juiz de Direito da Comarca, a Resolução que estabelecer a remuneração dos vereadores, poderá ser submetida a referendo popular, considerada esta rejeitada, se não conseguir em seu favor a maioria absoluta dos votos válidos apurados, hipótese em que prevalecerá a remuneração da legislatura anterior, permitida a atualização dos valores, pelo índice de reajuste dos salários dos servidores municipais.

OS VEREADORES

Art. 16 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca, os Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e, ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 17 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Francisco Dumont.

Art. 18 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo ou emprego remunerado, inclusive os que seja admissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 19 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigente;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorização, ou doença comprovada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

Art. 20 - O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Assessor Municipal não perderá o mandato, considerando-se, automaticamente licenciado, sem direito a remuneração do cargo legislativo.

Art. 21 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestantes;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II.

Art. 22 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Eleitoral.

Art. 23 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III

Art. 24 - O mandato da Mesa será de dois (2) anos, proibida a re-eleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 25 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se, automaticamente, empossados os leitos.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 26 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III- apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII- declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV

Do Presidente da Câmara

Art. 27 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita em tempo hábil, pelo Prefeito;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal, por decisão da Câmara;

X - solicitar, por maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e do Estado, por esta Lei Orgânica e demais leis aplicáveis;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 28 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa dos substitutos, bem como no preenchimento de vagas;

III - na votação decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito;

Art. 29 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em Sábado, Domingo ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará, de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou fora dela, na forma regimental.

Art. 30 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 32 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

III - pelo Presidente da Câmara, de ofício.

Parágrafo Único - durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Art. 33 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto (1/5) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, os votos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadãos;

VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais ou setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 34 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas pela câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) de seu membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil.

§ 1º - As comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquéritos, por intermédio de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação do Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - Nos termos do artigo 3º, da lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade, onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código de processo Penal.

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 35 - O processo legislativo compreende:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções;

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à lei Orgânica

Art. 36 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - popular, observado o limite de, no mínimo, 5% (cinco por cento)

do eleitorado.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois (2) turnos, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não será emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 37 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias, dentre outras:

- I - Código Tributário do Município;
- II - código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V - Plano de desenvolvimento;
- VI - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do

solo;

VII - Código de Posturas Municipais;

Art. 38 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 40 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 41 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro de comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 42 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração.

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 43 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 44 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 141, e nos projetos de aumento de vencimento dos funcionários;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento, a identificação do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 46 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 47 - O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 48 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual período, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 49 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 50 - O projeto de lei que receber, quando ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 51 - O projeto de decretos legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pela Presidente da Câmara.

Art. 52 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência.

Art. 53 - Em casos de relevância e de urgência, poderá o Prefeito elaborar leis delegadas, com prévia autorização da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

Art. 55 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens, e valores públicos da administração direta e indireta inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 56 - A Comissão a que se refere o art. 141, § 1º, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

Art. 57 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem-estar geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 4º - O presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

§ 5º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o cargo.

Art. 61 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 62 - Será de quatro (04) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 63 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 64 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 65 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário de Governo Municipal.

Art. 67 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 68 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena do cargo, salvo por período não superior a 20 dias.

Art. 69 - O prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao seu subsídio.

Art. 70 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, e, estando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 71 - A remuneração do Prefeito será fixada, em cada legislatura para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Art. 72 - A remuneração do Vice-Prefeito será fixada, em cada legislatura para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Art. 73 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação pertinente.

Art. 74 - O Prefeito poderá gozar férias de 30 (trinta) dias, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, percebendo somente a remuneração referente a seu subsídio, neste caso.

Art. 75 - O Prefeito emitirá relatório a respeito das viagens que efetuar a serviço do Município.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 76 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar, defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 77 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei orgânica;

- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e, por prazo determinado, em face da complexidade de matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras de administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, mediante requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município;

XXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - fazer publicar, diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

XXXVII - fazer publicar, mensalmente, até o dia 15 de cada mês, o balancete resumido da receita e da despesa do mês anterior;

XXXVII - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento.

Art. 78 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, do art. 77 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 79 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente:

- I - a exigência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III - o exercício do Poder Legislativo;
- IV - a probidade da administração;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 80 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da execução contra o Prefeito, pelo voto da maioria de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e, perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 81 - o Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 82 - Os Secretários Municipais ou diretores equivalentes serão escolhidos dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício de seus direitos políticos.

Art. 83 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes.

Art. 84 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabeleceram:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir para instruções a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 85 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá a todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 86 - Os Secretários serão sempre nomeados em Comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 87 - Os cargos de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, sendo exigidos, para admissão no cargo de Secretários Municipais ou Diretores equivalentes:

I - nacionalidade brasileira;

II - residir no Município, enquanto exercer o cargo;

III - Ser alfabetizado.

SEÇÃO V

Da Procuradoria do Município

Art. 88 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda nos termos da lei especial, as atividades de Consultoria e Assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 89 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, § I, 135 da Constituição Federal.

Art. 90 - A Procuradoria do Município tem por Chefe o Procurador do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e, preferencialmente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma de legislação específica.

TÍTULO III

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 91 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Desenvolvimento, mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento, é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes políticos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas no Município.

Art. 92 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Municipal de Desenvolvimento.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Art. 93 - A Administração Municipal compreende:

I - a Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou Fundamental: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criada por lei específica, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 94 - A Administração Municipal direta ou indireta, dentre outros princípios de direito público, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 95 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, se houver, ou em jornal próprio ou em local próprio para publicação.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

§ 3º - Os atos publicados deverão permanecer nos locais próprios, por um período mínimo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 96 - É vedado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores, aos Servidores Municipais e às pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim consanguíneo, até o segundo grau, contratar com o Município subsistindo a proibições, até 06 (seis) meses após findar as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição, os contratos que sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97 - A pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido n Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 98 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Municipal de Desenvolvimento.

Art. 99 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente, ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficiente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 100 - Lei específica sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, deverão ser fixada pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 101 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 102 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade e um Conselho Fiscal de Municípios, não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Município, para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação.

Art. 103 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município terá início, sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual conste, obrigatoriamente:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para satisfazer as respectivas despesas;

IV - os prazos de início e de conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados, sem prévio orçamento de despesas.

§ 2º As obras públicas serão executadas pela Prefeitura, por suas autarquias de mais entidades da administração indireta, ou, por terceiros, mediante licitação.

Art. 104 - O serviço de táxi será prestado, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - por motorista profissional autônomo;

II - por associação de motoristas profissionais autônomos;

CAPÍTULO V

Dos Bens Municipais

Art. 105 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 106 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 107 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a - doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b - permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b - permuta;

c - venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas, dependerá, apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 108 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 109 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços público e entidade assistenciais ou quando houver público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 110 - Mediante autorização legislativa, poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 111 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI

Dos Servidores Municipais

Art. 112 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 122 desta Lei Orgânica;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

VI - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal são superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um terço (1/3) a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerantes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - adicional de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração, a cada período de cinco anos de efetivo exercício de cargo ou função no serviço público, o qual será incorporado para efeito de aposentadoria;

XVI - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

Art. 113 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 114 - A investidura em cargo ou emprego público depende, sempre da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 115 - Será convocado para assumir o cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, prioridade durante o prazo previsto no Edital de Convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 116 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública, bem como planos de carreira.

Art. 117 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 118 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Parágrafo Único - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 119 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e, aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e, aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 120 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 121 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 122 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 123 - A lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 124 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvados os princípios e casos previstos na Constituição Federal e o disposto no artigo anterior.

Art. 125 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 126 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 127 - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerá de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 128 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos erros que praticar no exercício de cargo ou função, ou pretexto de exercê-lo.

Art. 129 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 130 - Os titulares de órgãos da administração da prefeitura, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 131 - O Município estabelecerá, por lei o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV

Da Administração Financeira

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 132 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

II - Imposto sobre Transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso;

a - de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c - cessão de direito à aquisição de imóveis;

III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel;

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, "b", da Constituição Federal, defendido em lei complementar;

V – Taxas:

a - em razão do exercício do poder de polícia;

b - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
VI - Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública;
VII - Contribuição para o custeio do sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente, for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b - incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de impostos

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II

Da participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 133 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas da receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

a - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionados nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

b - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 134 - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 151, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 135 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, câmbio e Seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 136 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação do imposto sobre os produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo Único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 137 - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 138 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos arts. 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e art. 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Do Orçamento

Art. 139 - Leis da iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano plurianual;

II - as Diretrizes orçamentárias;

III - o Orçamento Anual;

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 140 - A Lei Orçamentária compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades a Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 141 - Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, plano, programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicar-se-ão aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

- 38 -

Art. 142 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária

Anual;

- 37 -

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o mandante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precípua, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de imposto e órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, a prestação de garantias à operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro, poderá ser iniciada sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 143 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 144 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de Diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

Da ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 145 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 146 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 147 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 148 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também, como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 149 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 151 - O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 152 - O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante ao previsto no art. 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 154 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 155 - O direito à saúde implicará:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - proibição de cobrança do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, por estabelecimentos públicos ou contratados;

V - manutenção de assistência à gestante, à mãe e às crianças de baixa renda, nos termos da lei, destinando 2% (dois por cento), no mínimo, do Orçamento Anual para esta finalidade.

Art. 156 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, dando-se preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, na prestação de saúde.

Art. 157 - São atribuições do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, dentre outras;

I - executar ações de prevenção tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

II - prestar assistência domiciliar aos impossibilitados de se locomoverem.

Art. 158 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras ida-

- 47 -

des, através do ensino primário;

II - Serviços hospitalares e despensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e a infância;

IV - serviços odontológicos nas escolas municipais de 1º grau.

Parágrafo Único - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 159 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Poderá constituir exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

Art. 160 - O gerenciamento do Sistema Único de Saúde é compromisso de caráter público, em atenção à saúde e ao desempenho eficaz.

Parágrafo Único - É vedado ao gerente a participação simultânea, como proprietário, sócio ou diretor, em instituições privadas, com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 161 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, física e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da

- 48 -

família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 162 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - à Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4º - ao Município cumpre proteger os documentos, às obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 163 - O dever do município com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado ao portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transpor-

- 49 -

te, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 165 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado com a confissão religiosa do aluno, manifestada por lei, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - Será incluído no currículo das escolas oficiais do Município o estudo da disciplina "Preservação e Conservação do Meio Ambiente".

§ 3º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 4º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 166 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade, pelos órgão competentes.

Art. 167 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escola comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de sua atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 168 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as

colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 169 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Parágrafo Único - Será garantido ao professor, transporte gratuito quando o mesmo se deslocar a serviço ou participar de reuniões e encontros, de interesse do Município.

Art. 170 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 171 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 172 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 173 - Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental, estabelecido pela União e pelo Estado, o Município fixará conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar a formação sócio-cultural do Município.

Art. 174 - O Município promoverá

I - condições para reciclagem dos profissionais do ensino;

II - preservação dos valores educacionais, regionais e locais;

III - valorização dos profissionais do ensino, mediante garantia de salário compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, bem como condições propícias para o bom desempenho da função;

IV - erradicação do analfabetismo;

V - a universalização do atendimento escolar;

VI - a formação para o trabalho.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 175 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de ex-

pansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Municipal de desenvolvimento.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, mediante autorização legislativa.

Art. 176 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Municipal de Desenvolvimento, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento, mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazenda coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 177 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 178 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

Do meio Ambiente

Art. 179 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VII - levar ao produtor rural, através das associações e do órgão competente, todas as informações, de modo a usar a natureza para produzir o máximo, sem destruir os recursos naturais, sem provocar erosão, assoreamento dos rios, evitando as queimadas, que matam os organismos vivos da terra, empobrecendo-a;
- VIII - defender as nascentes de águas, as cabeceiras dos rios, dos córregos, dos riachos contra o desmate, a destoca, a erosão, explicitando sua função social, identificando-as e asserando-as contra o fogo;
- IX - fiscalizar e monitorar os níveis de população sonora, visando o sossego e bem-estar da comunidade;
- X - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 180 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do meio Ambiente - COMDEMA, formado pelos vários segmentos sociais, priorizando a defesa e a conservação do Rio Jequitaiá, que é patrimônio natural e cultural de Francisco Dumont, assim como o rio Riachão, Guavinipã e demais recursos hídricos, a fauna e a flora.

§ 1º - O COMDEMA será órgão deliberativo, criado por lei, com estatutos próprios, com as seguintes atribuições, dentre outras;

I - promover o conhecimento e a preservação da Bacia Hidrográfica do Município determinando seu potencial como:

- a - fonte de energia e abastecimento;
- b - fonte de alimentação pela pesca e pela irrigação;
- c - fonte de recreação e de turismo;
- d - acervo cultural de mitos e de histórias.

II - promover o conhecimento da fauna e da flora e determinar os cuidados necessários para a sua preservação;

III - promover a orientação e a educação da comunidade, visando a preservação do meio ambiente.

§ 1º - Para a defesa do rio Jequitaí e Guavinipã, o Município, através do COMDEMA e, em união com outros Municípios, evitará:

I - que se desagüe nele esgoto poluente;

II - o desmatamento de suas margens;

III - o gradeamento de seus barrancos;

IV - o uso inadequado de suas água para irrigação;

V - o lixo em suas margens ou em seu leito.

Art. 181 - O Município determinará as áreas de preservação do meio ambiente, em colaboração com a União e o Estado.

Art. 182 - O Município instituirá incentivos para os proprietários de terras que preservarem as reservas florestais, a fauna, a flora e os recursos hídricos, sob seu domínio, conforme dispuser lei específica.

Art. 183 - A Instalação de qualquer equipamento atômico e a estocagem de lixo atômico, no Município, dependerá, necessariamente, de aprovação da população.

Art. 184 - O Município atuará, mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou em potencial de alterações significativas do meio ambiente.

CAPÍTULO VII

Da Transição Administrativa

Art. 185 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras coisas, informações sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com data dos respectivos vencimentos, inclusive a dívida fundada e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais pe-

rante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções e auxílios;

- IV- Situação dos contratos com concessionários e permissionários dos serviços públicos;
- V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou convênios;
- VII - projetos de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 186 - É vedado ao prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projeto após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos comprovados casos de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Art. 187 - O Prefeito eleito poderá designar Comissão de Transição, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de sua posse.

Parágrafo Único - O prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias para que a Comissão possa efetuar completos levantamentos da situação da Administração Municipal.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 188 - Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos

expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 189 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 190 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 191 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do país.

Art. 192 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As Associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 193 - Lei Especial disporá:

I - sobre uso dos veículos e máquinas municipais;

II - sobre o deslocamento de servidores municipais para fora de seus limites.

Art. 194 - As ambulâncias do Município somente serão utilizadas a serviço da saúde.

Art. 195 - O Município poderá criar o distrito Industrial que visa a implantação de empresas, conforme determinar a Lei.

Art. As alterações nos projetos arquitetônicos de edificações, jardins, pontes ou em qualquer próprio municipal ou em área que constituam patrimônio ambiental do Município, dependerão de autorização legislativa.

Art. 197 - O Morro do Cruzeiro, a mata da Catinga, dentre outros determinados em lei, constituem patrimônio de reserva do Município.

Art. 198 - O Município destinará, no orçamento anual, verbas para as entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos e de assistência social, para as comunidades de bairros, comunidades agrícolas e outras que se enquadrem neste artigo, inclusive os clubes desportivos, amadores, conforme dispuser a Lei.

Art. 199 - Os servidores públicos civis do Município, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há menos 05 (cinco) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regular no art. 37, da Cons-

Art. 200 - Será sempre levado em consideração, para admissão no quadro dos servidores da área de educação, havendo igualdade de capacitação profissional, a residência domiciliar do candidato.

Parágrafo Único - O servidor municipal da área de educação, somente será deslocado da escola onde estiver lotado, ou para outra função, com seu prévio consentimento, somente se for admitido com base no "caput" deste artigo.

Art. 201 - Na hipótese da Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata os artigos 20, 71 e 72 desta Lei Orgânica, ficarão mantidos na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores, pelo mesmo índice de reajuste salarial concedido aos servidores municipais.

Art. 202 - Constitui crime de responsabilidade deixar de cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica.

Art. 203 - No prazo de 150 dias, o Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Desenvolvimento, a contar da data da promulgação desta Lei

Art. 204 - Enquanto os munícipes não dispuserem de outra alternativa, o Poder Executivo, conforme dispuser a Lei, executará os serviços de frete comunitário, às custas dos interessados.

Art. 205 - A Câmara Municipal, no prazo de 180 dias examinará toda a legislação municipal, os contratos e os convênios não concluídos.

Art. 206 - O Município instalará uma sala de parto, até que possa ser construído o Hospital Municipal.

Art. 207 - O Município criará o seu Hino oficial, no prazo de 240 dias, promovendo a participação popular, para a escolha da letra e da música.

Art. 208 - O Chefe do Executivo deverá enviar à Câmara projeto de lei conforme os respectivos prazos, a contar da promulgação desta Lei:

I - Código Tributário Municipal - até 120 dias;

II - Regime Jurídico Único - até 180 dias.

Art. 209 - A Câmara Municipal, no prazo de 70 (setenta) dias após promulgação desta, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 210 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, o Executivo fará levantamento completo das condições das escolas e dos serviços existentes no Município, elaborando relatório sobre o assunto, procurando soluções para os problemas existentes, solucionando os de sua alçada e dirigindo-se aos órgãos do Estado e da União em busca de soluções para os de sua competência.

Art. 211 - O prefeito, no prazo de 180 dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, adotará as medidas necessárias para atualizar os vencimentos

devendo repor a cada um, as perdas salariais que porventura tenham ocorrido no período.

Art. 212 - O Município mandará imprimir o texto desta lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades e órgãos públicos.

Art. 213 - Esta lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Francisco Dumont, 01 de maio de 1.991.

JOÃO GERALDO AZEVEDO
ALTAIR MADALENA FONSECA

ASSESSORIA JURÍDICA
DR. ALCILIANO RIBEIRO DA CRUZ

VEREADORES CONSTITUINTES, POR COMISSÃO

PLANEJAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS
E ASSUNTOS FINANCEIROS:

- JOSÉ CARMÉLIO PRADO - PRESIDENTE
- EDUARDE SIDENI ROSA JÚNIOR
- PEDRO PAULO AZEVEDO

EDUCAÇÃO, CULTURA, AÇÃO SOCIAL, SAÚDE E MEIO AMBIENTE:

- JOSÉ AVELINO FILHO
- EVALDO DIMAS LEITE
- EDSON DUARTE FONSECA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

JOSÉ MÁRCIO APOLINÁRIO	- PRESIDENTE
EVALDO DIMAS LEITE	- VICE-PRESIDENTE
EDUARDE SIDENI ROSA JÚNIOR	- 1º SECRETÁRIO
EDSON DUARTE FONSECA	- 2º SECRETÁRIO
JOSE AVELINO FILHO	- RELATOR
GENÉSIO ALVES FONSECA	- RELATOR-ADJUNTO

RELAÇÃO DOS VEREADORES CONSTITUINTES:

CARLOS MÁRIO PEREIRA	- PESIDENTE
PEDRO PAULO AZEVEDO	- VICE-PRESIDENTE
EDUARDE SIDENI ROSA JÚNIOR	- SECRETÁRIO
JOSÉ AVELINO FILHO	- RELATOR
JOSÉ CARMÉLIO PRADO	
JOSÉ MÁRCIO APOLINÁRIO	
EDSON DUARTE FONSECA	
EVALDO DIMAS LEITE	
GENÉSIO ALVES FONSECA	